



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 19 de dezembro de 2018 - Ano 10 – nº 2563



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	7
Autarquias	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	20
Balneário Camboriú.....	20
Biguaçu.....	21
Cerro Negro.....	22
Jaborá.....	22
Lages.....	23
Major Vieira	24
Passo de Torres	24
Presidente Getúlio.....	25
São Bonifácio	25
São José.....	25
Zortéa	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 17/12/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/01121475 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/12/2018, Decisão Singular GAC/LRH - 1227/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 18/01174838 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 12/12/2018, Decisão Singular COE/SNI - 1124/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

@LCC 18/01167386 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/12/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 1130/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

@REP 18/01109858 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/12/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 1050/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

@REP 18/01133481 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 12/12/2018, Decisão Singular COE/GSS - 1218/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/12/2018.

@REP 18/01155027 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/12/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 1137/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

@REP 18/01023031 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/12/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 1052/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE 15/00116014 (apensado TCE 16/00065381)
 2. Assunto: TCE instaurada em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 036/10, da Gerência de Auditoria de Atos de Pessoal da DIAG/SEF, em relação à contratação de professores ACTs pela 27ª Gerência Regional de Educação de Lages
 3. Responsáveis: Zilda Terezinha Furlan Figueiredo, Hélio Diniz Furlan, Abel Varela e Lindalva Silveira Mosna Procuradores constituídos nos autos: Anibal Antunes Ramos (de Lindalva Silveira Mosna), Jonas Bergamo Senhorini (de Zilda Terezinha Furlan Figueiredo e Hélio Diniz Furlan) e Marcelo Menegotto e outros (de Abel Varela)
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Acórdão n.: 0538/2018
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 036/10, da Gerência de Auditoria de Atos de Pessoal da DIAG/SEF, em relação à contratação de professores ACTs pela 27ª Gerência Regional de Educação de Lages.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "d", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no tocante ao recebimento de valores em conta corrente de servidora da SED à época, para pagamento a servidores que não comprovaram a contraprestação dos serviços na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional (SDR) de Lages, nos períodos de janeiro de 2004 a abril de 2004, de julho de 2004 a março de 2005 e de junho de 2005 a dezembro de 2006.
 - 6.2. Condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000):
 - 6.2.1. De responsabilidade individual, do Sr. HÉLIO DINIZ FURLAN, Gerente de Planejamento e Gestão (20/05/2003 a 01/04/2004) e Gerente de Programas e Ações (17/05/2005 a 31/12/2006) na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Lages), inscrito no CPF sob o n. 892.430.059-87, o montante de R\$ 58.177,43 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), valor original, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação dos serviços prestados pelo referido servidor à época, tampouco da comprovação de sua frequência ao serviço, em afronta ao art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal e art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.
 - 6.2.2. De responsabilidade individual, do Sr. ABEL VARELA, Assessor de Planejamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Lages), à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 295.967.009-44, o montante de R\$ 22.061,78 (vinte e dois mil, sessenta e um reais e oito centavos), valor original, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação dos serviços prestados pelo referido servidor à época, tampouco da comprovação de sua frequência ao serviço, em afronta ao art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal e art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Fazenda, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, bem como aos procuradores constituídos nos autos.
 - 6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, bem como do processo apensado TCE n. 16/00065381, após o trânsito em julgado.
7. Ata n.: 81/2018
 8. Data da Sessão: 21/11/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 18/01179635

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Elias Souza

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, Elisandro Galvan

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 28/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1270/2018

Trata-se da Representação formulada por Elisandro Galvan, pessoa física, CPF nº 003.867.569-29, apontando supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018, lançado pelo Agência Regional de Desenvolvimento de Rio do Sul, tendo por objeto a contratação de serviços/obras de reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo, no Município de Rio do Sul, com valor estimado em R\$ 5.300.960,16. Requereu concessão da medida cautelar para sustação do processo licitatório.

O Representante entende que os critérios de habilitação técnica previsto no edital comprometem o caráter competitivo do certame, por serem excessivas, notadamente quanto à exigência de atestados técnicos para serviços sem relevância técnica e serviços que o edital admite a subcontratação.

Aduz que a ADR-Rio do Sul estaria descumprindo determinação proferida por este Tribunal de Contas no Processo @REP 18/00493484, para que a unidade evitasse de adotar critérios que comprometam o caráter competitivo de seus procedimentos licitatórios.

Ao analisar a representação, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), inicialmente, concluiu que a Representação está em condições de ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 (Relatório DLC-796/2018).

De fato, quanto a este aspecto, este Relator também acompanha as conclusões da DLC.

No que se refere ao mérito, a Diretoria de Controle examinou a alegação de exigências excessivas relativas aos atestados de capacidade técnica, que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

No caso, o Representante alegou que o edital da Concorrência n. 26/2018: manteve a exigência de comprovação de as licitantes ter "executado fundação profunda com estacas", embora o Tribunal de Contas tenha afirmado quando da análise de representação anterior, onde o edital exigia comprovação do serviço de "cravação de estacas", que não seria possível exigir a comprovação desse serviço, pois, muito embora tivesse relevância técnica e financeira, é um serviço que é "subcontratado" com outras empresas e não executado pela própria vencedora do certame. A manutenção da exigência caracterizaria não atendimento à decisão em representação anterior (Processo @REP 18/00493484);

o edital exige comprovação de "execução de cobertura em telha autoportante", que também se trata de serviço que é subcontratado, executado por outra empresa que não a vencedora da licitação, embora detenha alguma relevância técnica e financeira;

houve descumprimento da determinação do Tribunal de Contas quando examinou edital anterior para a mesma obra, também em decorrência de representação (Processo @REP 18/00493484), que foi anulação. Agora foi lançado novo edital com as mesmas exigências de atestados de capacidade técnica consideradas excessivas pelo Tribunal de Contas.

A DLC esclareceu que a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo, no Município de Rio do Sul, foi objeto do Edital de Concorrência 06/2018, analisado por esta Corte de Contas no Processo @REP-18/00493484. Por meio da Decisão n. 680/2018, foi determinada sua anulação do edital por conter exigência de atestados técnicos de itens sem relevância técnica e financeira entre outras irregularidades:

Processo n.: @REP 18/00493484

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência n. 06/2018 (Objeto: Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC)

Responsável: Elias Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 680/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar concedida.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no Edital de Concorrência n. 06/2018, que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica.

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. **Elias Souza**, Secretário Executivo da Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06/2018, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contas da ciência desta deliberação, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC n. 425/2018);

3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 do Relatório DLC).

4. Determinar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul que adote as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades acima especificadas.

...

6. Alertar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, na pessoa do Secretário Executivo, Sr. Elias Souza, que o não cumprimento de determinações deste Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.

7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. **Elias Souza** - Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, e ao controle interno e assessoria jurídica daquela ADR.

Ata n.º: 58/2018

Data da sessão n.º: 03/09/2018 - Ordinária

Consta que o Edital de Concorrência n.º 06/2018 foi anulado. Em seguida, foi lançado o edital Concorrência n.º 26/2018, para o mesmo objeto (reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo), mas com as mesmas irregularidades, segundo o Representante. Por isso, apresentou nova representação.

A Diretoria de Controle assim se manifestou ao examinar esta nova representação:

Em relação à exigência de atestados técnicos para itens subcontratados, o Representante teria razão, pois o mesmo já foi objeto de análise por este Tribunal no Processo @REP 18/00493484 que julgou improcedente tal exigência conforme a Proposta de Voto n.º GAC/HJN-702/2018: No caso não está sendo questionada a possibilidade de subcontratação de alguns serviços, contudo, não pode ser admitida a exigência de comprovação de habilitação técnica da licitante, de serviços que poderão ser realizados por empresas subcontratadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação como critério de julgamento que exceda essa limitação é inadmissível.

Em relação à exigência de atestados de serviços sem relevância técnica, o Representante também teria razão em seu pleito, por se tratar de serviços sem rigor técnico algum.

Ocorre que a deliberação daquele Processo tratava de itens que em tese prejudicam o caráter competitivo do certame, pois a Representação havia sido protocolada neste Tribunal antes da abertura da documentação de habilitação, tornando viável medidas administrativas tempestivas. Além do mais, naquele processo, existiam outras ilegalidades no edital que potencializavam a restrição à competição do certame.

No caso em tela, a Representação foi protocolada após a abertura do certame, inclusive contendo as atas de julgamento das habilitações na peça inicial do processo (fls. 18 e 19), tornando possível a avaliação do caso concreto.

Conforme exposto pelo Representante, foram habilitadas 3 empresas das 6 concorrentes. Das 3 empresas inabilitadas, suas inabilitações se deram pelos seguintes motivos:

Construlacer Comercio e Construções Lacerdópolis: Não atendeu ao item 4.2.4 letra b.1) subitem 01 "Demolição de área Construída", subitem 04 "Pavimentação com piso cerâmico" e subitem 07 "Cobertura de telha autoportante", além de não comprovar vínculo entre o engenheiro eletricista e não apresentar o atestado de capacidade técnica exigida do item 4.2.4 c e c1;

Sigma Construtora Eireli EPP: Não atendeu ao item 4.2.4, letra b.1) subitem 01 "Demolição de área construída", subitem 02 "Laje pré-fabricada", subitem 03 "fundação profunda", subitem 5 "Concreto armado 25Mpa, e subitem 7 "Cobertura de telha autoportante", além de não comprovar vínculo entre o engenheiro eletricista e não apresentar o atestado de capacidade técnica exigida do item 4.2.4 c e c1. Não cumpriu o item 4.2.4, f).

Centaurus – Construções e Serviços LTDA: Teve problema com as negativas de débitos tributários e não atendeu o item 4.2.4, b) subitem 07 "Cobertura com telhas autoportantes.

Na exigência de atestados técnicos para serviços sem relevância técnica representados, verifica-se que apenas a empresa Sigma Construções não apresentou atestados de pavimentação em piso cerâmico, mas também não apresentou atestados de outros serviços exigidos no edital, como: concreto armado 25Mpa, Laje pré-fabricada e demolição de área construída. Tais serviços são tão comuns as empresas do ramo, que as quantidades mínimas exigidas em nada afetariam o caráter competitivo do certame.

Para os itens em que o edital permite a subcontratação, a situação das inabilitações também se manteria, pois, a empresa Construlacer deixou de apresentar outros atestados relevantes e a empresa Centaurus não apresentou negativas tributárias.

Verifica-se assim que mesmo as exigências editalícias serem consideradas excessivas em tese, **neste caso específico** as empresas inabilitadas permaneceriam inabilitadas caso tais exigências não existissem.

Conforme o exposto, considerando que no caso concreto não há como afirmar que as exigências dos atestados de capacidade técnica apontados pelo Representante trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, a irregularidade apresentada encontra-se afastada.

Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas

O Representante alega que a unidade gestora descumpriu uma decisão deste Tribunal ao relançar o edital após sua anulação contendo as mesmas exigências excessivas de atestados de capacidade técnica que o Tribunal de Contas considerou irregulares no Processo @REP 18/00493484.

Neste caso o Representante tem razão em seu pleito pois consta na Decisão n.º 680/2018 o seguinte:

... (acima reproduzida)

Conforme exposto no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se que o edital foi relançado contendo exigências de atestados técnicos de serviços tipicamente subcontratados e serviços sem relevância técnica, contrariando o item 4 c/c. 3.1. da Decisão n.º 680/2018.

Apesar de que no caso concreto não é possível afirmar o prejuízo ao caráter competitivo do certame, o Secretário Executivo não teria como saber disso no momento do lançamento do edital e, assim, o descumprimento de uma Determinação deste Tribunal é passível de multa conforme art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, consonante com o item 6 da decisão 680/2018.

A Diretoria de Controle assim conclui:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência n.º 26/2018, promovido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.3. Determinar audiência, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do Edital de Concorrência n.º 26/2018, inscrito no CPF n.º 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca do não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (item 2.2.2 deste Relatório)

3.4. Dar ciência ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

A DLC anota que a Representação foi protocolada neste Tribunal no dia 06/12/2018, depois da abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu no dia 05/12/2018, inclusive contendo as atas de julgamento das habilitações, tornando possível a avaliação do caso concreto. E verificou-se que seis empresas apresentaram propostas, das quais, três foram inabilitadas.

As outras três empresas foram inabilitadas por diversos motivos, inclusive por motivos não relacionados às exigências questionadas pelo Representante.

A DLC considerou que efetivamente houve descumprimento da Decisão n. 680/2018 deste Tribunal de Contas, pois o edital foi relançado contendo exigências de atestados técnicos de serviços tipicamente subcontratados e serviços sem relevância técnica, contrariando a referida Decisão.

Porém, no caso concreto, mesmo diante de exigências editalícias serem consideradas excessivas em tese, as empresas que foram inabilitadas permaneceriam inabilitadas caso tais exigências excessivas não existissem. Desse modo, não haveria “como afirmar que as exigências dos atestados de capacidade técnica apontados pelo Representante trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame”. E “o Secretário Executivo não teria como saber disso no momento do lançamento do edital”. Porém, o descumprimento da deliberação deste Tribunal é passível de multa, conforme art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

Nesse exame preliminar, não vejo coerência entre a análise e as conclusões e sugestões da Diretoria de Controle.

No edital da Concorrência n. 26/2018 (ora contestado), há as seguintes exigências:

4.2.4. Comprovação de qualificação técnica, constando de:

- a) Registro da Licitante ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), competentes;
- b) Comprovação de que a Licitante possui, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, detentor do que segue:
- b.1) atestado(s) ou certidão(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA/CAU competente, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado ou participado de execução de obra ou serviço(s) equivalentes semelhantes ao objeto da presente licitação, cujas Parcelas de Maior Relevância são:

Item	Serviço	Quantidade licitada	Quantidade mínima a ser comprovada 50%
01	Demolição de área Construída	1.251,69	625,00
02	Laje pré Fabricada	2.282,00	1.140,00
03	Fundação profunda com estacas	3.110,00	1.500,00
04	Pavimentação com Piso Cerâmico	2763,40	1.380,00
05	Concreto Armado 25Mpa	258,00	129,00
06	Alvenaria Tijolos Cerâmico	2.743,25	1.370,00
07	Cobertura com Telhas Autoportantes	925,00	460,00
08	Pintura Acrílica	5.224,40	2.612,00

No edital anterior (Concorrência n. 06/2018 – anulado), havia as seguintes exigências:

4.2.4. Comprovação de qualificação técnica, constando de:

...

- b.1) atestado(s) ou certidão(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA/CAU competente, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado ou participado de execução de obra ou serviço(s) equivalentes semelhantes ao objeto da presente licitação, cujas Parcelas de Maior Relevância são:

Item	Serviço	Quantidade licitada	Quantidade mínima a ser comprovada 50%
01	Demolição de área Construída	1.251,69	625,00
02	Estaca Pré Moldada 20T (20T + 25T)	1.070,00	535,00
03	Estaca Pré Moldada 40T (30T+40T+55T)	2.040,00	1.020,00
04	Laje pré Fabricada	2.282,00	1.140,00
05	Concreto Armado 25Mpa	258,00	129,00
06	Alvenaria Tijolos Cerâmico 15cm	2.743,25	1.370,00
08	Cobertura com Telhas Autoportantes	925,00	460,00
09	Pintura Acrílica	5.224,40	2.612,00
10	Instalações Hidrossanitárias	2.250,89	1.125,00
11	Instalações Preventivas Incêndio	2.250,89	1.125,00
12	Pavimentação com piso intertravado de concreto (paver ou brique) (briquete)	932,00	460,00

Constata-se que houve alteração no edital, excluindo-se algumas exigências, notadamente aquelas de pouca relevância técnica e financeira. Todavia, apesar das alterações permaneceram exigências de comprovação relativa a serviços que geralmente são subcontratados, dada a especificidade e especialidade, como “Fundação profunda com estacas” e “Cobertura com Telhas Autoportantes”.

O edital (e minuta do Contrato) admitem apenas a “subcontratação parcial do objeto desta licitação: esquadrias, estrutura metálica e pavimentações”. Ocorre que estes itens sequer constam no item 4.2.4 do edital.

É de conhecimento notório que serviços como *fundação profunda com estacas* e *cobertura com telhas autoportantes*, em regra, não são serviços executados pelas próprias construtoras, sendo realizados por terceiros especializados (subcontratados). Dessa forma, a restrição de subcontratação prevista no edital também se mostra irregular, pois representa limitação de interessados.

Veja-se que seis empresas participaram do certame e três não cumpriram a exigência de comprovação de execução de *cobertura com telhas autoportantes*. Quer dizer, 50% não atenderam a exigência. É indício de exigência indevida. Ademais, já restringiu pela metade da possibilidade de obteção de proposta mais vantajosa.

Também houve empresa inabilitada em que entre os motivos estava a falta de comprovação de execução de serviços/obra de *fundação profunda com estacas*.

Além disso, é plenamente aceitável dizer que muitas empresas podem ter deixado de participar diante das exigências restritivas.

A questão não se resume às empresas que participaram e foram habilitadas ou inabilitadas, como abordado pela Diretoria de Controle. O aspecto principal diz respeito àquelas que deixaram de participar diante da existência de cláusulas editalícias impeditivas da participação.

A Decisão nº 680/2018, no Processo @REP 18/00493484, que determinou a anulação do Edital de Concorrência n. 06/2018, foi explícita nos motivos pelos quais foi julgado ilegal, dentre eles, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para serviços passíveis de subcontratação (item 3.1. da Decisão).

Agora, nesse novo edital (Concorrência n. 026/2018), a Prefeitura incidiu na mesma ilegalidade. E não se poderá alegar desconhecimento, porquanto o senhor Elias Souza, Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, foi cientificado da Decisão nº 680/2018. O mesmo agente público assinou os dois editais.

Nessa primeira análise, há indícios de tentativa de ludibriar este Tribunal de Contas, mediante alteração do edital, modificando denominação de exigências de capacidade técnica, mas mantendo exigências de comprovação, pelos interessados, de serviços em obras que são tipicamente contratados com terceiros pelo construtor. Situação que este Tribunal já decidiu ser ilegal, tanto que motivou a anulação do edital.

Ora, se um edital é ilegal por conter determinada cláusula e foi por isso anulado, um novo edital que padeça do mesmo vício não pode ser conspirado legal.

O momento em que a representação foi apresentada nesta Corte não possui grande relevância. O que importa é se o edital possui ou não cláusulas ilegais e que afrontam os princípios pertinentes ao instituto das licitações. Isso porque cláusulas ilegais, restritivas, com exigências excessivas ou que comprometam a participação de interessados, devem ser consideradas prejudiciais a terceiros e ao interesse público, ou seja, independem de comprovação da efetiva restrição no caso concreto.

Nesse contexto, há indícios de conduta dolosa do agente público responsável pelos atos (assinatura dos editais), que uma vez confirmado, exige a devida reprimenda de acordo com as normas vigentes.

A análise preliminar dos autos indica que as alegações do representante possuem pertinência, ou seja, o edital questionado contém exigência que constitui fator restritivo à participação de interessados, já consideradas irregular por este Tribunal.

A reedição de edital com repetição da irregularidade merece pronta intervenções deste órgão de controle. A deliberação anterior desta Corte de Contas, que reconheceu ilegalidade na mesma espécie de exigência, por si só, caracteriza a presença do *fumus boni iuris*, de modo que neste momento dispensa considerações adicionais, sendo suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório Técnico, de modo que resta presente o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* encontra-se na irregularidade apontada (já assim reconhecida em decisão anterior deste Tribunal, em relação à mesma Unidade Gestora e mesmo objeto da licitação), que tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

De fato, a representante apontou irregularidade com elevado potencial de comprometimento da licitação (inclusive pela aparente limitação de participantes). E como se sabe, a restrição à participação de possíveis interessados tem potencial para ferir outros princípios a que está sujeita a Administração Pública: máxima concorrência nos certames, economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos. E repita-se: metade dos participantes foram excluídos por não cumprir os requisitos questionados pelo representante.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que já ocorreu a abertura do certame e houve a homologação do resultado. Em tese, o processo se encontra no estágio de assinatura de contrato e emissão de ordem de execução pelo licitante tidos por vencedor. Por isso, pertinente a imediata sustação do processo licitatório, no estágio em que se encontra, impedindo-se a sua execução, até a manifestação definitiva deste Tribunal, a fim de evitar danos ao Poder Público ou a terceiros.

Nestas circunstâncias, e considerando que poderá ocorrer danos de difícil reparação, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente justificativas e razões de defesa para o questionamento da representante (evidência de ilegalidade).

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”. E o artigo 26 prescreve que “realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito”.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Concorrência n. 26/2018, promovido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, no estágio em que se encontrar, inclusive a sustação da execução de eventual contrato celebrado em razão da referida Concorrência, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
3. Determinar audiência do responsável pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, se manifestar e apresentar justificativas acerca da exigência, no Edital de Concorrência nº 26/2018, de comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, em descumprimento da Decisão n. 680/2018, do Pleno do Tribunal de Contas, exarada no Processo @REP 18/00493484, na sessão de 03.09.2018, que determinou a anulação do edital da Concorrência n. 06/2018 por conter a mesma espécie de exigência e determinou à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul adotar medidas para não reincidência na mesma irregularidade (item 2.2.2 do Relatório DLC-796/2018).
4. Determinar audiência ao senhor Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do Edital de Concorrência n. 26/2018, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativa e alegações de defesa acerca do não cumprimento da Decisão n. 680/2018, exarada no Processo @REP 18/00493484, na sessão de determinação do Tribunal de Contas (item 2.2.2 do Relatório DLC-796/2018)
5. Dar ciência ao Representante, ao senhor Elias Souza, à Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2018
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00724107
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-13/00428624 - TCE referente às NEs ns. 555, 2247, e 3303, de 13/05/09, 09/09/09, de 16/10/09, nos valores de R\$ 29.960,00, R\$ 32.200,00 e R\$ 32.800,00, repassados à Associação dos Artesões Nossa Terra
3. Interessada: Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0537/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0470/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00428624, na Sessão Ordinária de 14.08.2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 81/2018
8. Data da Sessão: 21/11/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 365/2018

Processo n. PCR-14/00138652
Assunto: Relativa à Nota de EMP. nº 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, repassados à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, visando a realização do projeto o Esporte como valor de Integração Social e Cidadania.
Interessado: **Marcos Roberto dos Santos da Silva - CPF 23.430.189-95**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Marcos Roberto dos Santos da Silva - CPF 023.430.189-95**, com último endereço à Servidão das Seringueiras, 209 - Próximo ao Supermercado Big, Monte Cristo - CEP 88090-527 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872951206BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18269/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV.3 n. 00054/2018**, em face de: [...] 3.2.1 [...] passíveis de imputação de débito, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), e aplicação de multa proporcional em face da: 3.2.1.1 ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da apresentação de documentos fiscais inidôneos em afronta ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei

Complementar Estadual nº. 381/07 c/c os arts. 47, 49, caput, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução TC nº 16/1994; ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 conforme apontado no item 2.2.1, deste Relatório.[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 366/2018

Processo n. PCR-14/00138652

Assunto: Relativa à Nota de EMP. nº 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, repassados à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, visando a realização do projeto O Esporte como valor de Integração Social e Cidadania.

Interessado: **Representante Legal da Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico - CNPJ 10.629.793/0001-66**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico - CNPJ 10.629.793/0001-66**, com último endereço à Servidão das Seringueiras, 225 - Próximo ao Supermercado Big, Monte Cristo - CEP 88090-527 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872951197BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18268/2018 com a informação "Não Existe o N° Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV. 3 N. 00054/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da apresentação de documentos fiscais inidôneos em afronta ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº. 381/07 c/c os arts. 47, 49, caput, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução TC nº 16/1994; ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 conforme apontado no item 2.2.1, deste Relatório. [...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00813207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Erbs de Freitas

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1197/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARMEM ERBS DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato nos moldes do Relatório DAP N. 4182/2018 sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPF/AF/3024/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria de CARMEM ERBS DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 147307701, CPF nº 444.795.659-49, consubstanciado no Ato nº 688/IPREV, de 27/03/2015, com fundamento legal no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, considerado legal conforme análise realizada nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00047867

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Constancia Patricio Fretta

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1210/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CONSTANCIA PATRICIO FRETTE, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 8012/2018 (fls. 40/43) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2511/2018 (fl. 44).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de CONSTANCIA PATRICIO FRETTE, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 191057401, CPF nº 520.031.679-00, consubstanciado no Ato nº 1075/IPREV, de 13/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00082697

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleria Ines da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1201/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de CLERIA INES DA SILVA, servidora estadual, ocupante do cargo de Supervisor Escolar.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, por redução de idade, com paridade remuneratória, com fundamento nos artigos 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e artigos 67 e 72 da Lei Complementar estadual nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-7721/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2482/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento nos artigos 3º, incisos I,II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e artigos 67 e 72 da Lei Complementar estadual nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de CLERIA INES DA SILVA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Supervisor Escolar, nível 29/10/G, matrícula nº 179034001, CPF nº 423.667.049-68, consubstanciado no Ato nº 1454/IPREV/2015, de 25/06/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00093389

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Silvio de Oliveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1199/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE SILVIO DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato nos termos do Relatório DAP 7354/2018 sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2171/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria de JOSE SILVIO DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 170453201, CPF nº 342.841.339-34, consubstanciado no Ato nº 1540/IPREV/2015, de 30/06/2015, com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, DPRO nº. 001/2012-PGE e art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, considerado legal por este Tribunal de Contas nos termos do nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00127704

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Borges Dario

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1214/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MARIA BORGES DARIO, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 7447/2018 (fls. 5053) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/AF/2996/2018 (fl. 54).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de ANA MARIA BORGES DARIO, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 237571-0-1, CPF nº 379.044.429-49, consubstanciado no Ato nº 1553/IPREV/2015, de 01/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00207066

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arilton Teixeira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1088/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arilton Teixeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7650/2018 (fls.57-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2479/2018 (fl.60), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arilton Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-/11/G, matrícula n. 140003701, CPF n. 344.435.179-87, consubstanciado no Ato n. 1651/IPREV, de 10/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00217290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Clarisse Hack Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1092/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Clarisse Hack Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8127/2018 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2456/2018 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Clarisse Hack Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 216879-0-01, CPF n. 436.194.799-68, consubstanciado no Ato n. 1667/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00263640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Liz Deise Farias Espindola Alves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1213/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LIZ DEISE FARIAS ESPINDOLA ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 7498/2018 (fls. 40/42) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/3040/2018 (fl. 43).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de LIZ DEISE FARIAS ESPINDOLA ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 F, matrícula nº 201862401, CPF nº 691.138.829-53, consubstanciado no Ato nº 1906/IPREV, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00264612

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucelia Aparecida Rankel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1091/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucelia Aparecida Rankel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7749/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2538/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucelia Aparecida Rankel, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/E, matrícula n. 192277-7-01, CPF n. 542.879.529-87, consubstanciado no Ato n. 1901/IPREV, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00280650

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Pozzer

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1196/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ POZZER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato nos termos do Relatório DAP 7387/2018 sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPC/2177/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, com fundamento legal no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de LUIZ POZZER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 C, matrícula nº 163612001, CPF nº 430.103.939-20, consubstanciado no Ato nº 2083/IPREV, de 19/08/2015, considerado legal conforme análise realizada por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000,

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00288392

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Patricia de Souza

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gervasio Oecksler

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1090/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gervasio Oecksler, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7711/2018 (fls.51-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2535/2018 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gervasio Oecksler, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/B, matrícula n. 192068-5-03, CPF n. 063.518.089-87, consubstanciado no Ato n. 19/IPREV, de 04/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00292748

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cilmara Teresinha da Silva Callescura

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1089/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cilmara Teresinha da Silva Callescura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7712/2018 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2529/2018 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cilmara Teresinha da Silva Callescura, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 270535-4-02, CPF n. 468.395.260-20, consubstanciado no Ato n. 2271/IPREV, de 02/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00302565

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Marcon Bez Batti

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1094/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Marcon Bez Batti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8066/2018 (fls.37-39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2458/2018 (fl.40), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Marcon Bez Batti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/F, matrícula n. 185568-9-01, CPF n. 560.331.849-04, consubstanciado no Ato n. 2270/IPREV, de 02/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina _ IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00445161

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cenira Vissotto Hellman

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1202/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de CENIRA VISSOTTO HELLMAN, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-7193/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

No entanto, identificou erro formal no ato da aposentadoria, porquanto no Ato nº 1193, de 01/06/2016, constou o cargo de Professor no Grupo Magistério. Contudo, segundo a apuração da área técnica desta Corte, o correto seria Grupo Ocupacional: Docência, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 668/2015, e sem indicação de referência, porquanto no Anexo X da LC 668/2015 a referência é única.

Considerado que o equívoco não impede o registro do ato, "uma vez que as irregularidades apuradas pela instrução tem caráter meramente formal e não repercutiu efetivamente no pagamento dos proventos", a Diretoria de Controle sugere a aplicação da norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, promovendo-se o registro com recomendação à Unidade Gestora para a correção do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2446/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de CENIRA VISSOTTO HELLMAN, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Docência, nível DOC/IV/G, matrícula nº 258705002, CPF nº 920.380.009-30, consubstanciado no Ato nº 1193, de 01/06/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que examine a viabilidade de regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 1483/2016, de 20/06/2016, para constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Nível II, Grupo Ocupacional: Docência), a fim de evitar transtornos funcionais futuros em relação à servidora.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00564926

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabete Maria Barni Eccel

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1206/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIZABETE MARIA BARNI ECCEL, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5971/2018 (fls. 35/37) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/2126/2018 (fls. 38/39).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, c/c com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art.72 da referida Lei Complementar, de ELIZABETE MARIA BARNI ECCEL, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 252391401, CPF nº 520.806.179-15, consubstanciado no Ato nº 253, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00572600

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marga Rita Hillbrecht Dominoni

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1195/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARGA RITA HILLBRECHT DOMINONI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato nos termos do Relatório DAP 6068/2018 sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPC/DRR/2131/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, com fundamento legal no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, do ato de aposentadoria de MARGA RITA HILLBRECHT DOMINONI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/D, matrícula nº 126716703, CPF nº 218.704.549-87, consubstanciado no Ato nº 2781, de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000,

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00602364

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilda de Souza Felix

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1198/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZILDA DE SOUZA FELIX, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato nos termos do Relatório DAP 6877/2018 sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/2682/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria de ZILDA DE SOUZA FELIX, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 300256004, CPF nº 343.780.819-20, consubstanciado no Ato nº 2366, de 31/07/2017, com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, considerado legal conforme sentença judicial proferida nos autos n. 0006351.23.2013.8.24.0023 e apreciado por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. Se o veredicto for favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. Se o veredicto for desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 2 desta deliberação

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00656537

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Maggi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1204/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MARIA MAGGI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6303/2018 (fls. 47/49) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/2129/2018 (fls. 50/51).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, de ANA MARIA MAGGI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível EAE/IV/H, matrícula nº 158937701, CPF nº 439.667.489-91, consubstanciado no Ato nº 1481, de 10/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00662855

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adecir Maria Cardoso da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1209/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADECIR MARIA CARDOSO DA SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6513/2018 (fls. 49/51) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/2127/2018 (fls. 52/53).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de ADECIR MARIA CARDOSO DA SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/04/H, matrícula nº 192424903, CPF nº 341.401.319-34, consubstanciado no Ato nº 3441, de 30/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00692096

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alisson Luiz Alves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1193/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALISSON LUIZ ALVES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5987/2018 (fls. 44-47) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2156/2018 (fl. 48).

Todavia, no presente caso, a integralidade e a paridade remuneratória do servidor que ingressou no serviço público, mesmo na condição de ACT, antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, estão asseguradas por meio de decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, cujo trânsito em julgado deve ser acompanhado pelo respectivo Instituto de Previdência.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação da Emenda constitucional (EC) nº 41 de 19/12/2003, combinado com art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70, de 29/03/2012 e Autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de ALISSON LUIZ ALVES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL IV/REFERÊNCIA D, matrícula nº 330606203, CPF nº 028.962.649-81, consubstanciado na Portaria nº 1993, de 04/08/2016, considerada legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

2 - Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredicto for desfavorável ao beneficiário, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00710841

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Terezinha Jochen de Moraes

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1194/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de invalidez permanente e proporcional de CLAUDIA TEREZINHA JOCHEN DE MORAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), nos moldes do Relatório DAP 6952/2018, procedeu à análise do ato, sugerindo ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/2669/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria de CLAUDIA TEREZINHA JOCHEN DE MORAES, proporcional a 62,15%, com fundamento legal no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/NÍVEL IV/REFERÊNCIA G, matrícula nº 334101103, CPF nº 030.257.699-12, consubstanciado no Ato nº 2005, de 05/08/2016, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0006351-2320138240023, da Comarca da Capital e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-2320138240023 e, se o veredicto for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00724559

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rejane Terezinha Wippel Debatin

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1076/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6042/2018** (fl. 43-44), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2075/2018** (fl. 46-47), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **REJANE TEREZINHA WIPPEL DEBATIN**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência / Nível IV / Referência E, matrícula nº 198882401, CPF nº 547.227.649-72, consubstanciado no Ato nº 2032, de 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00727574

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silmara de Nadai Oliveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1208/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILMARA DE NADAI OLIVEIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6095/2018 (fls. 43/45) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/2144/2018 (fls. 46/47).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de

julho de 2005, de SILMARA DE NADAI OLIVEIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, nível Grupo de Apoio Técnico / Nível IV / Referência F, matrícula nº 191953901, CPF nº 918.306.649-72, consubstanciado no Ato nº 3359, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00757996

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Dandolini Dutra

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1200/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARLENE DANDOLINI DUTRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo no Relatório DAP 7011/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2174/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria de MARLENE DANDOLINI DUTRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Operacional Docência/IVG, matrícula nº 214470003, CPF nº 576.182.759-04, consubstanciado no Ato nº 2198, de 24/08/2016, com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, §5º da Constituição Federal, DPro001/2012 com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, considerado legal conforme análise realizada por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2198, de 24/08/2016, fazendo constar Grupo Ocupacional Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00789766

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilair Alice Muehlbauer Guisso

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1207/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ILAIR ALICE MUEHLBAUER GUISSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6373/2018 (fls. 42/45) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/2110/2018 (fls. 46/47).

Constata a DAP a apenas uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 2257, uma vez que não consta o grupo na qual está enquadrado o servidor, qual seja, "DOCÊNCIA", o que não impede o seu registro, conforme previsão contida no artigo 7º c/c artigo 12, § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de ILAIR ALICE MUEHLBAUER GUISSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/B, matrícula nº 202599002, CPF nº 569.829.929-34, consubstanciado no Ato nº 2257, de 31/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2257, de 31/08/2016, fazendo constar "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 -Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00846409

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleci Kaiber Schroeder

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1212/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLECI KAIBER SCHROEDER, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 7874/2018 (fls. 46/49) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2517/2018 (fls. 50).

Constata a DAP a apenas uma falha formal no Ato nº 1515, de 21/06/2016, uma vez que a classificação funcional da servidora está como Grupo Magistério, quando o correto seria Grupo Ocupacional Docência, nos termos da Lei Complementar nº 668/2015, o que não impede o seu registro, conforme previsão contida no artigo 7º c/c artigo 12, § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da Lei Complementar n. 412/08, de CLECI KAIBER SCHROEDER, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência, Nível III, Referência G, matrícula nº 189034401, CPF nº 767.336.299-68, consubstanciado no Ato nº 1515, de 21/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1515/2016, de 21/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00855068

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Izaura Taeko Takata

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1096/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Izaura Taeko Takata, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7393/2018 (fls.89-93) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2488/2018 (fl.94), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A única observação a ser feita diz respeito à classificação do cargo da servidora quanto ao grupo ocupacional, que de acordo com a Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser Docência e não Magistério, como constou no ato aposentatório.

Considerando tratar-se de falha formal, que não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para sua correção, conforme previsto nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Izaura Taeko Takata, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional Docência, matrícula n. 0179984302, CPF n. 686.598.308-49, consubstanciado no Ato n. 2462, de 19/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 2462, de 19/09/2016, na parte referente ao grupo ocupacional, que conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser denominado Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00863400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Estelamaris Cardoso Calegari Vargas

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1095/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Estelamaris Cardoso Calegari Vargas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8093/2018 (fls.41-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2495/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A única observação a ser feita é quanto ao cargo da servidora, com relação ao grupo ocupacional, que de acordo com a Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser Docência e não Magistério, como constou no ato aposentatório.

Considerando tratar-se de falha formal, que não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para sua correção, conforme previsto nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Estelamaris Cardoso Calegari Vargas, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, do grupo ocupacional Docência, matrícula n. 193305-5-01, CPF n. 550.742.439-04, consubstanciado no Ato n. 1526, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1526, de 22/06/2016, na parte referente ao grupo ocupacional, que conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser denominado Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: REC 18/00730281

2. Assunto: Recurso de Embargo de Declaração contra decisão exarada no Processo n. RLA-15/00537893 - Auditoria sobre regularidade em licitações e contratos

3. Interessado(a): Consórcio Praia Linda

Procurador constituído: Bernardo Duarte Almeida Fonseca

4. Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0894/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, opostos contra a Decisão n. 0496/2018, exarada na sessão ordinária de 18/07/2018, nos autos do Processo n. RLA –15/00537893 e, no mérito, considerá-los improcedentes, uma vez que inexistente obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à embargante e ao procurador constituído.

7. Ata n.: 81/2018

8. Data da Sessão: 21/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº: @REP 18/00535586

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Biguaçu, Sandro José Neis

ASSUNTO: Irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Gestão nº 10.235/2013 e nº 10.037/2014 celebrados entre o município de Biguaçu e a entidade Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH-1278/2018

Este Tribunal de Contas recebeu expediente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (protocolo nº 22240/2018), apontando indícios de irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Gestão nº 10.235/2013 e nº 10.037/2014 celebrados entre o município de Biguaçu e a entidade Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV.

O expediente foi autuado como Representação e Diretoria de Controle examinou a documentação e elaborou o Relatório nº DMU-654/2018, anotando que haveria irregularidades de terceirização de serviços de saúde do Município de Biguaçu com a Organização Social denominada Instituto de Saúde e Educação Vida – ISEV. Assim resumiu a Diretoria de Controle o contido no expediente:

tramita na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, com atuação na área da Moralidade Administrativa, o Inquérito Civil nº 06201500005978-3, instaurado para apurar supostas ilegalidades na terceirização de serviços de saúde do Município de Biguaçu, por intermédio da Organização Social denominada Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV;

durante a instrução do referido Inquérito Civil foram identificadas fortes indícios de ilegalidades na prestação de contas dos Contratos de Gestão nº 10.235/2013 e 10.037/2014;

juntamente com a presente Representação, às fls. 9/17, houve a juntada da Ordem de Serviço 201504577, proveniente do Ministério da Saúde, o qual relata que no período de 17 a 28 de agosto de 2015, aquele órgão realizou uma Ação Fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos da Programação 0106- Execução Financeira da Atenção Básica no Município de Biguaçu/SC;

a referida Ação destinou-se a avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pra custeio das ações governamentais componentes do Bloco de Atenção Básica em Saúde, de forma a fiscalizar a execução das despesas de maior relevância;

no item 2.2.3, deste mesmo documento, mais precisamente às fls.14, identificaram a ausência de detalhamento dos gastos efetuados por entidade contratada por meio de Contrato de Gestão;

f) o ISEV recebeu do Município de Biguaçu/SC, entre janeiro de 2014 até agosto de 2015, o valor total de R\$ 20.858.930,65 (Contrato de Gestão nº10.037/2014 - R\$ 10.381.843,25 e Contrato de Gestão nº 10.235/2013 - R\$ 10.477.087,40);

nas Notas Fiscais o texto padrão utilizado era “Prestação de Serviços conforme Contrato de Gestão nº 10.235/2013 ou nº 10.037/2014, sem documento detalhando o que foi faturado em cada nota fiscal apresentada;

essas impropriedades foram constatadas pelo Ministério da Saúde, que solicitou informação sobre os gastos efetuados para cada valor repassado para o ISEV, desde o início de 2014 até agosto de 2015, quando a Prefeitura Municipal de Biguaçu encaminhou resposta do próprio ISEV, esclarecendo que todos os gastos realizados pela Instituição em cada repasse efetuado pelo Município são mantidos em arquivo central, localizado na sede do Instituto, em Porto Alegre/RS, e solicitava dilação de prazo para realizar a referida entrega;

o ISEV comunicou que o Município já dispunha de todas as prestações de contas elaboradas nos moldes do Decreto Municipal nº 52/2014, artigo 6º e s/s, contendo o demonstrativo financeiro das receitas e despesas de cada contrato;

o Ministério da Saúde destacou que a Organização Social não estava cumprindo o previsto no parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei 9.637/98, quanto à apresentação de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Também não havia disponibilização da prestação de contas, descumprindo regra do Edital do Chamamento Público nº 35/ 2014, que também exigia da Organização Social a manutenção de sistema informatizado adequado e específico para indicadores de produção e metas das unidades objeto do edital, não cumprido. Exigência semelhante havia no Edital do Chamamento Público nº 142/ 2013;

a Prefeitura de Biguaçu/SC não solicitou a apresentação detalhada das despesas efetuadas pelo ISEV no período analisado entre janeiro de 2014 e agosto de 2015, demonstrando falta da devida fiscalização pelo Município, sendo que os Contratos de Gestão previam Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão.

A Diretoria de Controle informou que realizou Inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de Biguaçu no dia 15/10/2018, oportunizando ao Município apresentar maiores esclarecimentos e o envio de documentos, apresentados conforme documentos de fls. 20/111.

Depois da análise da documentação e o averiguado in loco, a Diretoria de Controle apontou que efetivamente não foram juntadas às notas fiscais nenhum comprovante que ateste a descrição dos serviços prestados, uma vez que a própria Nota Fiscal nada apresenta além da descrição “Prestação de Serviços conforme Contrato de Gestão nº 10.235/2013” ou “nº 10037/2014” acompanhado dos números das Autorizações de Fornecimento – AF’s, não ficando demonstrada a discriminação dos gastos efetuados para cada valor repassado ao ISEV desde o início de 2014 até agosto de 2015.

Aduziu que a Comissão nomeada pelo Município para auxiliar na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado não apontou tal irregularidade. As demais autoridades também se limitaram a concordar com os valores faturados. Tais práticas estariam em desacordo com o Decreto nº 52/2014, que regulamentou a Lei nº 3252/2012, que dispõe sobre a qualificação de entidades qualificadas como Organização Social, no âmbito do Município de Biguaçu. Também não atende ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.637/98 (que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais).

Ao final, entende que ficou configurada restrição concernente à ausência de discriminação adequada dos serviços realizados pela Organização Social ISEV, nos exercícios de 2014 a 2015, durante vigência dos Contratos de Gestão nº 10.235/2013 e 10.037/2014, demonstrando ausência de fiscalização por parte do Secretário Municipal de Saúde e da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento em afronta ao parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei Federal nº 9.637/1998, art. 6º do Decreto Municipal nº 52/2014 e art. 60 da Resolução TC nº 16/1994.

Apontou como responsáveis o senhor José Castelo Deschamps (ex- Prefeito Municipal de Biguaçu), o senhor Ramon Wollinger (atual Prefeito Municipal de Biguaçu), o senhor Leandro Adriano de Barros (ex-Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu) e do senhor Juarez Ramos dos Santos, representante do Instituto de Saúde Educação Vida – ISEV. A Diretoria de Controle sugeriu a realização de audiência.

Ante o contido no Relatório nº DMU-654/2018 e dos demais documentos dos autos, nesta fase processual é o caso de conceder oportunidade para apresentar justificativas a este Tribunal de Contas, relativamente às irregularidades acima especificada.

É pertinente a oitiva das autoridades municipais apontadas como responsáveis, ante os indícios de irregularidades suficientemente detalhados no Relatório nº DAP-654/2018, seja para atender ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja para prestar esclarecimentos e demonstrar a regularidade dos atos e ações.

Assim, decido:

Conhecer da Representação, por atender às prescrições contidas no art. 65, §§ 1º ao 5º, e artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/00 e artigos 96 a 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinar, nos termos do artigo 29, § 1º, e do artigo 46, I, b, da Lei Complementar nº 202/2000, e do artigo 124 do Regimento Interno, **Audiência do Sr. José Castelo Deschamps - ex-Prefeito Municipal de Biguaçu** (Gestão 2009/2012 e 2013/2014), com endereço na Rua Leopoldo Freiburger, 175 –Centro - Biguaçu –SC – CEP 88160-144; do **Sr. Ramon Wollinger - Prefeito Municipal de Biguaçu** (Gestão 11/12/2014 a 31/12/2016 e 01/01/2017/2020), com endereço na Prefeitura Municipal de Biguaçu - Praça Nereu Ramos – Centro – Biguaçu/SC – CEP 88160-116; do **Sr. Leandro Adriano de Barros - ex-Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu** (nomeado em 25/10/2010 e exonerado em 01/07/2015), com endereço na Rua Lucio Born,12 – sala 205 – Centro – Biguaçu/SC – CEP 88160-126; e do **Sr. Juarez Ramos dos Santos**, representante do Instituto de Saúde Educação Vida – ISEV, com endereço na Rua São Luiz, nº 200, Bairro Parque Armador, Esteio/RS – CEP 93.280-460, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Ausência de discriminação adequada dos serviços realizados pela Organização Social ISEV, nos exercícios de 2014 a 2015, durante vigência dos Contratos de Gestão nº 10.235/2013 e nº 10.037/2014, demonstrando ausência de fiscalização por parte do Secretário Municipal de Saúde e da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento em afronta ao parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei Federal nº 9.637/98, art. 6º do Decreto Municipal nº 52/2014 e art. 60 da Resolução TC nº 16/94 (item 2.1 do Relatório nº DAP-654/2018);

Dar ciência da decisão ao senhor Sandro José Neis - Procurador-Geral de Justiça; ao senhor José Castelo Deschamps – ex-Prefeito Municipal de Biguaçu (Gestão 2009/2012 e 2013/2014); ao senhor Ramon Wollinger - Prefeito Municipal de Biguaçu (Gestão 11/12/2014 a 31/12/2016 e 01/01/ 2017/2020); ao senhor Leandro Adriano de Barros, ao senhor Juarez Ramos dos Santos, ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Cerro Negro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 882/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CERRO NEGRO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.576.725,40 a arrecadação foi de R\$ 11.989.641,12, o que representou 88,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Jaborá

PROCESSO:@REP 18/01202203

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jaborá

RESPONSÁVEL:Kleber Mércio Nora

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 4/2018, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos compactáveis e destinação final em aterro sanitário.

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 11.12.2018 pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 4/2018, promovido pela Administração Municipal de Jaborá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares compactáveis e destinação final em unidade de triagem e aterro sanitário, de propriedade da empresa proponente, com periodicidade de 2 vezes por semana, em todo o perímetro urbano do município.

A entrega final das propostas está prevista para o dia **21.12.2018, às 9h30.**

Sustenta a representante, em síntese, que seria indevida a aglutinação em um único lote dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, por não guardarem similitude entre si e impossibilitar a ampla concorrência de empresas. Argumenta que deveria ser demonstrada a viabilidade técnica e econômica para a contratação nesses moldes. Cita decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas. Ao final, requer o deferimento da cautelar com a anulação do edital de licitação e posterior republicação com a correção pleiteada.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 818/2018, anexado ao sistema em 14.12.2018, sugerindo o indeferimento da cautelar e, no mérito, a improcedência da representação, com determinação ao gestor para que elabore estudo técnico objetivando identificar a opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do município, de modo a justificar a opção a ser adotada em futuro procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

Conforme exposto no Relatório DLC n. 818/2018, embora a regra seja o parcelamento do objeto, é essencial que se considere a realidade local e o mercado do serviço a ser licitado, sendo necessário fazer uma avaliação dos aterros disponíveis nas proximidades e verificar a viabilidade econômica em decorrência da distância. Como bem salientaram os auditores fiscais, somente um diagnóstico da situação levando em conta a

quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, entre outros fatores, poderá demonstrar qual o melhor arranjo do ponto de vista técnico e econômico para a realidade municipal.

Nesse caso, os auditores pontuam que a elaboração de um estudo de viabilidade requer um prazo adequado, incorrendo-se no risco de ocasionar uma solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos no Município de Jaborá, os quais caracterizam serviços públicos essenciais.

Cumpra-se salientar, na linha do entendimento consolidado na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União, que a regra do parcelamento do objeto não se aplica quando resultar em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala.

Desse modo, em que pese este Relator já tenha deferido medida cautelar em procedimentos anteriores para sustar certames licitatórios por efeito da aglutinação desses serviços, em consideração aos bem lançados fundamentos da DLC, entendo que deve ser avaliada as condições de mercado e a viabilidade da contratação apartada dos serviços, circunstância que inviabiliza a verificação da verossimilhança das alegações da representante nesta oportunidade e, inclusive, a presença de indícios claros de ofensa à norma jurídica apontada e ao interesse público.

Em todo o caso, neste momento a decisão apenas se limitará a apreciação do pedido cautelar, haja vista a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público de Contas a qualquer deliberação de caráter conclusivo.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido cautelar, referente à sustação da Tomada de Preços n. 4/2018, promovido pela Administração Municipal de Jaborá, com abertura prevista para 21.12.2018, visando contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares compactáveis e destinação final em unidade de triagem e aterro sanitário, de propriedade da empresa proponente, com periodicidade de 2 vezes por semana, em todo o perímetro urbano do município.

À Secretaria Geral para que dê ciência à representante.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**.

Cumpra-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lages

1. Processo n.: RLA 11/00674010
2. Assunto: Auditoria de Regularidade para verificação da legalidade de atos de pessoal do período de 1º/01 a 31/10/2011
3. Responsável: Adilson Rodrigues de Appolinario
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0827/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar cumpridas, pela Câmara Municipal de Lages, as determinações formalizadas no Acórdão n. 0526/2014, reiteradas no Acórdão n. 0449/2017, ressalvada a análise específica relativa ao controle de frequência dos servidores, que é objeto do Processo n. @RLA 17/00786986.

6.2. Determinar o arquivamento do presente processo de auditoria de regularidade em atos de pessoal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lages.

7. Ata n.: 75/2018

8. Data da Sessão: 31/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00013693

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Juliano Cabral

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 913/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de JULIANO CABRAL, servidor do Município de Lages.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria foi concedida por ato do Prefeito Municipal, mas vinculado ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-4412/2018, em que analisou os documentos recebidos, destacando a comprovação de moléstia codificada sob o nº G-35, incapacitando o servidor para o trabalho, com proventos integrais de Perícia Médica Oficial do Município.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/DRR/1707/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição da República, de Juliano Cabral, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, matrícula nº 1996801, CPF nº 047.235.259-80, consubstanciado no Ato nº 15.704, de 31/10/2016, submetido à análise deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Major Vieira

PROCESSO Nº:@APE 16/00211701

UNIDADE GESTORA:Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

RESPONSÁVEL:Orildo Antônio Severgnini

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Major Vieira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ERMINDA SILVEIRA MAIEWSKI

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1098/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Erminda Silveira Maiewski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 506/2017 (fls.30-33) sugeriu à audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Nulidade da Portaria concessória da aposentadoria, nº 06/2015, fl. 06, uma vez que essa não foi firmada pelo Prefeito Municipal, o qual é o único competente para tanto, de acordo com o art. 79, inciso VIII c/c art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Major Vieira.

Deferida a audiência (fl.34), a unidade gestora não se manifestou.

Seguindo o trâmite regimental, o órgão instrutivo elaborou o Relatório n. 2909/2017(fl.37-40) sugerindo a assinatura de prazo, conforme estabelece a Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, entendimento do qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPTC n. 875/2017(fl.41), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

Em sessão de 04/12/2017, pela Decisão n. 891/2017, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a unidade adotasse as medidas necessárias com vistas a sanar a irregularidade verificada, nos termos propostos por este Relator.

Atendendo à determinação, a unidade gestora prestou esclarecimentos às fls. 49 a 61 e 66. Ao reanalisar o feito, o órgão de controle emitiu o Relatório n. 1478/2018 (fls.68-71) onde concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/2543/2018 (fl.72), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à irregularidade inicialmente apontada, observo que a unidade encaminhou a documentação solicitada, sanando a restrição.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Erminda Silveira Maiewski, servidora da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, matrícula n. 07, CPF n. 751.412.809-34, consubstanciado no Ato n. 008/2018, de 07/06/2018, com efeitos a partir de 31/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Passo de Torres

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 880/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei

Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSO DE TORRES** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.833.333,60 a arrecadação foi de R\$ 24.175.730,77, o que representou 93,58% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Getúlio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 883/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE GETÚLIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 46.265.990,75 a arrecadação foi de R\$ 45.383.303,72, o que representou 98,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 881/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BONIFÁCIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.398.722,00 a arrecadação foi de R\$ 11.059.975,60, o que representou 97,03% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

Processo n.: REP 16/00097232

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Representante: Sr. Amauri Valdemar da Silva

Assunto: Termo de Convênio n. 001/2016/FMCT, celebrado entre o Município de São José e o Instituto Jorge Schroder para realização do 1º

Simpósio Internacional de Escultura em Pedra

DECISÃO SINGULAR N. COE/SNI/FIS - 019/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Amauri Valdemar da Silva, ex-Vereador do município de São José, em face de supostas irregularidades identificadas no termo de convênio nº. 001/2016/FMCT, firmado entre o município de São José e o Instituto Jorge Schroeder para realização do 1º Simpósio Internacional de Escultura em Pedra (fls. 02/96).

De acordo com o Representante o município estaria veiculando a informação de que seriam instaladas na av. Beira-Mar de São José esculturas recebidas a título de doação. Entretanto, aponta que o Instituto responsável pela confecção de tais esculturas estaria recebendo verbas públicas para tal, o que demonstraria tratar-se de aquisição e não de doação. Nesse contexto, solicita que seja aprofundada a apuração dos fatos e determinada ao município a correção de eventuais distorções.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) elaborou o Relatório n. 1157/2016 (fls. 97/99), por meio do qual se manifestou pelo não conhecimento da presente Representação em decorrência da não apresentação do documento de identificação do Representante, o que desatenderia ao requisito da legitimidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 43.512/2016, por meio do qual manifestou-se pelo conhecimento da Representação, considerando o princípio do formalismo moderado e citando precedente deste Tribunal.

Posteriormente, considerando que a Representação sob exame trata de matéria de competência deste Tribunal e foi instruída com indícios de provas, foi fixado prazo para que o Representante apresentasse documento oficial de identificação, com foto, com vistas a suprir o requisito formal (Despacho n. GASNI/06-2007).

Foram então encaminhados pelo Representante os documentos de fls. 112 a 118, suprindo assim o requisito de admissibilidade estabelecido pelo artigo 96, §1º, inciso I, c/c o artigo 102, § único, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06-2001).

Em nova análise, a DMU se manifestou pelo conhecimento da Representação em relação ao possível desvio de finalidade do termo de Convênio n. 001/2016/FMCT, firmado entre o município de São José, por meio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo, e o Instituto Jorge Schoroeder, e determinar à Diretoria Técnica que sejam adotadas as providências necessárias para a apuração dos fatos apontados como irregulares (Relatório n. 785/2018).

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, tendo em vista que a matéria em questão é de competência deste Tribunal; que há indícios de provas; e que os requisitos formais para a sua admissibilidade foram preenchidos.

Destaco que na peça inicial consta a informação de que as esculturas que integrariam o Simpósio Internacional seriam doadas ao município de São José e instaladas ao longo da sua avenida Beira-Mar, e que o Representante questionou se a natureza do ajuste não caracterizaria uma compra, fatos que também devem ser averiguados.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente representação por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o artigo 102, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que tange aos fatos a saber:

1.1. Possível desvio de finalidade do termo de convênio nº. 001/2016/FMCT firmado entre município de São José, por meio da Fundação Municipal de Cultura e Turismo, e o Instituto Jorge Schoroeder; e

1.2. Doação (ou compra) e instalação das esculturas que integraram o Simpósio Internacional ao longo da avenida Beira-Mar de São José.

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios –DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Auditores.

4. Dar ciência desta decisão ao Representante, Sr. Amauri Valdemar da Silva, e à Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Zortéa

PROCESSO Nº:@REP 18/01202637

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Zortéa

RESPONSÁVEL:Alcides Mantovani

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Zortéa, Vinicius Cardoso

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 1/2018, para coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e recicláveis.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1287/2018

Tratam os autos de representação interposta pela empresa **Onze Construtora e Urbanizadora Ltda**, por meio de sua Procuradora, Dra. Cheila Daiana Henke (OAB/RS 100.209), conforme procuração à fl. 44, contra supostas irregularidades concernentes ao Processo Licitatório n. 0079/2018, Tomada de Preços n. 001/2018, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Zortéa, com objeto a "Contratação de Empresa Especializada para Coletar e dar Destinação Final aos Resíduos Sólidos Domiciliares/Comerciais e Recicláveis (Lixo) do Município de Zortéa", no prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 60 meses.

A ilegalidade suscitada remete a existência de aglutinação irregular dos serviços a serem contratados em um único lote, o que afrontaria a Lei de Licitações, bem como prejudicaria o caráter competitivo da licitação, inclusive, impedindo a participação da empresa representante.

Ao final, a representante requer a anulação do processo licitatório e do edital, a revogação da abertura do certame, a determinação de correção da cláusula editalícia e a republicação do edital.

O edital designa a entrega das propostas para o dia 20/12/2018, às 9:00 h.

Seguindo a tramitação regimental, o processo seguiu à **Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC)**, que concluiu pela improcedência da representação, o indeferimento de medida cautelar e a determinação de estudos, com prazo, ao Prefeito Municipal (Relatório nº DLC – 811/2018).

Dispensada a manifestação ministerial em vista da medida cautelar solicitada, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Passo a análise da representação.

No que concerne a **admissibilidade da peça representativa**, tendo em vista que a DLC atestou o cumprimento dos requisitos legais para sua admissibilidade (a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço), conheço da representação.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A representante questiona o não parcelamento do objeto da licitação pela Administração Municipal (Coleta e destinação final), entendendo que tal opção caracteriza injustificada limitação do caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, §1º, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual deveriam ser licitados separadamente.

De acordo com a DLC, da forma atual, a mesma empresa que realizará a coleta dos resíduos domiciliares (coleta do lixo) deverá dar solução para destinação final adequada dos resíduos (aterro sanitário), porém é comum que as cidades só possuam a sua disposição apenas um aterro sanitário nas proximidades, o que faz com que seja o único economicamente viável para dar a destinação final dos resíduos gerados nas cidades próximas, na medida em que escolher aterros sanitários demasiadamente longe traria dispendiosos gastos devido aos custos de transporte dos resíduos.

A Instrução afirma que a regra é o parcelamento do objeto, contudo, é essencial que se considere a realidade local e o mercado do serviço a ser licitado, sendo comum as cidades possuírem a sua disposição somente um aterro sanitário nas proximidades, e, por vezes, mostra-se como o único economicamente viável a dar a destinação final dos resíduos. Nesse sentido, há que se fazer uma avaliação dos aterros disponíveis aos arredores e verificar a viabilidade econômica em decorrência da distância.

Assim, somente um diagnóstico da situação levando em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, a logística e o crescimento da demanda ao longo do tempo poderá demonstrar qual o melhor arranjo do ponto de vista técnico e econômico.

Conforme a DLC, embora a Unidade Gestora não traga tal estudo de forma a demonstrar essa viabilidade técnica e econômica, deve-se levar em consideração o caso concreto, ou seja, considerar o contrato vigente e demais condicionantes. E com relação ao município de Zortéa, a DLC entende que suspensão do contrato poderia comprometer esse serviço essencial e que não pode ser interrompido, resultando num *periculum in mora* inverso.

Desse modo, a Instrução sugere que a Unidade Gestora realize estudo de viabilidade técnica e financeira que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável e, por conseguinte, seja parte integrante do próximo edital, onde seja avaliada a implantação de uma estação de transbordo junto à licitação da disposição final, o que eliminaria a dificuldade na definição prévia das distâncias entre o aterro e a sede do Município, quando da licitação da coleta e transporte, pois pode ser considerado como um impedimento ao parcelamento do objeto.

Acrescento que não constam dos presentes autos indícios de direcionamento da contratação ou de superfaturamento contratual.

Observo que a Diretoria de Licitações e Contratações já externou posicionamento favorável a suspensão do certame nos autos do processo REP 18/00623604, da Prefeitura Municipal de Laguna, contudo, reviu seu posicionamento após a oferta do contraditório e ampla defesa, concluindo como justificável a aglutinação dos lotes naquele caso (Relatório nº DLC – 6385/2018).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo representante, considerando a análise desenvolvida pela DLC, considero ausentes os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para o deferimento da suspensão cautelar do certame.

Contudo, há necessidade de se apurar com maior profundidade se, de fato, o fracionamento dos serviços licitados seria viável técnica e economicamente. Para tanto, postergo a análise de mérito sugerida pela DLC, posto que sua conclusão resulta em determinação a Unidade Gestora e para tanto, a meu ver, torna-se imprescindível a audiência do Responsável.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra possíveis irregularidades no processo licitatório nº 0079/2018 – Tomada de Preços n. 001/2018 lançado pelo Município de Zortéa, cujo objeto reside na contratação de Empresa Especializada para Coletar e dar Destinação Final aos Resíduos Sólidos Domiciliares/Comerciais e Recicláveis (Lixo) do Município de Zortéa, no prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 60 meses.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, conforme fundamentos desta Decisão Singular, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida medida.

3. Determinar à DLC que proceda a Audiência do Sr. Alcides Mantovani – Prefeito Municipal de Zortéa e subscritor do Edital representado, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas e/ou alegações de defesa, ou comprove a adoção de providências/anulação do edital, sob pena de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **acerca do seguinte apontamento, que pode resultar em determinação** de estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município:

3.1 Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que:

4.1 Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, ao representante e sua procuradora constituída, Dra. Cheila Daiana Henke (OAB/RS 100.209), remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC – 811/2018;

4.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC).

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 21/01/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00068080 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel, Everson Mendes, Diego Salvalágio, Fábio Egewarth, Georges Mavros Filizzola, Adilson Cunha Costa, Leonardo da Silva Assis, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Ricardo Vieira Grillo, Maicon José Antunes, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graff, Gean Marques Loureiro, Cesar Souza Junior

@REP-18/00672141 / PMPBrava / José Nei Alberton Ascari, Deyvisonn da Silva de Souza

@RLI-17/00370887 / PMMGrande / Enio Zuchinali

@TCE-17/00177700 / COMCAP / Marcio Di Bernardi, Mario Carvalho e Silvia Garcia, Flávio Montenegro D Acampora, Carlos Alberto Martins, Cesar Antônio Prazeres, Hilário Scheidemantel Soares

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00468960 / PMPalmeira / Cibelly Farias Caleffi, Sandro Alex Masselai, Patrícia Xavier Atanásio Coelho Mello, José Valdori Hemkemaier, Fernanda de Souza Córdova

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00673782 / FUNDOSOCIAL / Grupo Folclórico Gluckliche Jugendruppe, Tania Sehnem Hoepers Heinzen, Benicio Vandresen, Benicio Vandresen

REC-17/00855112 / FUNDOSOCIAL / Associação Cultural Recreativa e Desportiva Bandeirante, Acacio Flor, Leonardo da Silva Flôr, Leonardo da Silva Flôr

REP-16/00373019 / CIDASC / Wilson Rogério Wan-Dall, Enori Barbieri

@APE-13/00060252 / IPREV / Adriano Zanotto

LRF-18/00429980 / TCE / Edison Stieven

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00491404 / PMPalhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins

@CON-17/00760758 / CMCanoinhas / Wilmar Sudoski

@PPA-15/00468042 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Renato Luiz Hinnig

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-16/00166730 / SASTH / Geraldo Cesar Althoff

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-16/00296359 / DEINFRA / Wanderley Teodoro Agostini

PCR-15/00058065 / PMJoinville / Carlito Merss, Miqueias Abdiel Mellos de Quadros, Francisco de Assis Luciano da Rosa, Marcos Aurélio Fernandes, Analie do Rocio dos Santos, Associação Joinvillense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil - AJOCEDI, Francisco de Assis Luciano da Rosa, Miqueias Abdiel Mellos de Quadros

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0118/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Luiz Carlos Medeiros, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.518-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 25/11/2013 a 23/11/2018, referente ao 6º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0539/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Teresinha de Jesus Basto da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.827-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 06/02/2019 a 20/02/2019, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0542/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de dezembro do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

- 1) De TC.AFC.16.H para TC.AFC.16.I
 - a) James Luciani
 - b) Luciano Opuski de Almeida
- 2) De TC.AFC.16.D para TC.AFC.16.E
 - a) Marcelo Maciel Santos
- 3) De TC.AFC.15.B para TC.AFC.15.C
 - a) Márcio Ghisi Guimarães
- 4) De TC.AFC.15.F para TC.AFC.15.G
 - a) Adriana Luz
 - b) Adriana Martins de Oliveira
 - c) Adriane Mara Linsmeyer
 - d) Alexandre da Silva
 - e) Alexandre Pereira Bastos
 - f) Alysson Mattje
 - g) Ana Paula Machado da Costa
 - h) André Luiz Caneparo Machado
 - i) Carlos Eduardo da Silva
 - j) Claudia Regina Richter Costa Lemos
 - k) Cristiane de Souza Reginatto
 - l) Cristine Wagner Noldin
 - m) Daniela Aurora Ulysséa
 - n) Elusa Cristina Costa Silveira
 - o) Evandro José da Silva Prado
 - p) Gelsom Luiz Pinheiro
 - q) Gerson Luis Gomes
 - r) Giane Vanessa Fiorini
 - s) Gustavo Simon Westphal
 - t) Hemerson José Garcia
 - u) Joffre Wendhausen Valente
 - v) Joseane Aparecida Corrêa
 - w) Juliana Francisoni Cardoso
 - x) Julio Cesar Santi
 - y) Kliwer Schmitt
 - z) Leonice da Cunha Medina
 - a1) Luciane Beiro de Souza Machado
 - b1) Marcelo Tonon Medeiros
 - c1) Marcia Roberta Graciosa
 - d1) Marivalda May Michels Steiner
 - e1) Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes
 - f1) Moacir Bandeira Ribeiro
 - g1) Névelis Scheffer Simão
 - h1) Nilsom Zanatto
 - i1) Oldair Schroeder
 - j1) Paulo João Bastos
 - k1) Rosemari Machado
 - l1) Salete Oliveira
 - m1) Simone Cunha de Farias
 - n1) Sonia Endler de Oliveira
 - o1) Tatiana Kair Medeiros da Silva
 - p1) Teresinha de Jesus Basto da Silva
 - 4) De TC.AFC.15.D para TC.AFC.15.E
 - a) Janaina Teixeira Correa de Medeiros
 - b) Jefferson Falk Bittencourt
 - 5) De TC.AFC.15.B para TC.AFC.15.C
 - a) Marcelo Henrique Pereira

II – Analista Técnico Administrativo II

- 1) De TC.ONS.16.H para TC.ONS.16.I
 - a) Wilson Dotta

III – Técnico Judiciário Auxiliar

- 1) De TC.ONM.11.B para TC.ONM.11.C
 - a) Suzana Mattos Gattringer
- Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0543/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de dezembro do corrente exercício:

- Adriana Adriano Schmitt: 12%;
- Francisco Luiz Ferreira Filho: 36%;
- Jefferson Falk Bittencourt: 24%;
- José Claudio Galotti Prisco Paraíso: 3%;
- Julio Cesar Santi: 24%;
- Marcos Antonio Martins: 27%;
- Osvaldo Faria de Oliveira: 24%;
- Renato Costa: 24%;
- Rosana Aparecida Bellan: 12%;
- Simoni da Rosa: 24%.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0116/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Carlos Eduardo da Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450.773-8 nos termos do que consta no Processo 18/80140630, a averbação de tempo de contribuição de 1.817 dias, para fins de aposentadoria, correspondente ao período de 01/01/1994 a 22/12/1998, como contribuinte individual.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0119/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo ADM 18/80137922, assegura ao servidor Gilberto Paiva de Almeida, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula 450.649-9, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 8 anos, em razão do exercício das funções de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3 e de Coordenador de Administração, TC.FC.4, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e a Portaria TC 442/2017, cessando os efeitos da Portaria TC.286/2017, datada de 22/05/2017.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0541/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar o Auditor Cleber Muniz para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, no período de 17/12/2018 a 19/12/2018, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2016

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2016 - Contratada: CLARO S/A. Objeto do Contrato: a prestação do serviço de conectividade IP dedicado à rede Internet mundial. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor estimado mensal deste Termo Aditivo é R\$ 22.832,55, sendo estimado o valor total de R\$ 273.990,60, considerando o período de 12 meses. Assinatura: 11/12/2018.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato dos Contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado decorrentes do Pregão Presencial nº 54/2018

CONTRATO Nº 55/2018. Assinado em 06/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Momm Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP, cujo objeto é o fornecimento de água mineral para Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019, sendo 50.000 garrafas descartáveis de no mínimo 500 mL de água mineral sem gás, pelo valor unitário de R\$ 0,64, e 12.000 garrafas descartáveis de no mínimo 500 mL de água mineral com gás, pelo valor unitário de R\$ 0,79. O valor total estimado do Contrato é R\$ 41.480,00. O prazo de fornecimento não poderá ser superior a 2 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O Contrato terá vigência de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

CONTRATO Nº 56/2018. Assinado em 06/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Distribuidora de Água Mineral Cambirela Eireli- EPP, cujo objeto é o fornecimento de água mineral para Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019, sendo 4.000 bombonas retornáveis de 20L de água mineral sem gás, pelo valor unitário de R\$ 4,95. O valor total estimado do Contrato é R\$ 19.800,00. O prazo de fornecimento não poderá ser superior a 2 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O Contrato terá vigência de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 56/2017 - Contratada: Licitec Tecnologia Eireli EPP. Objeto do Contrato: Licenciamento anual de Corel Draw Graphics Suite. Objeto do TA: Atualização de uma licença do software Corel Draw Graphics Suite da Cláusula Terceira do Contrato nº 56/2017. Valor: Pela atualização o Tribunal de Contas pagará o valor de R\$ 1.189,00. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado por 12 meses, a contar de 15/12/2018. Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Assinatura: 14/12/2018.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 52/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 52/2018, com fundamento no Artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica durante o ano de 2019. O valor total estimado é de R\$ 720.000,00. Empresa a contratar: CELESC Distribuição SA. Prazo: 1º/01/2019 até 31/12/2019.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 48/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 48/2018, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a capacitação de servidores da Contratante em nível de mestrado na Área de Administração. O valor total da Dispensa é de R\$ 156.216,00. Empresa a Contratar: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC. Prazo: 36 meses, a contar de 02/01/2019.

CONTRATO 42/2018. Assinado em 14/11/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 48/2018, cujo objeto é a capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina em nível de mestrado na Área de Administração. Serão patrocinadas pela Contratante 3 (três) vagas para ingresso em 2019 no Mestrado Profissional em Administração mantido pela Contratada no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas - ESAG. Valor Total de R\$ 156.216,00, sendo o valor unitário de R\$ 52.072,00 por vaga. Prazo de duração do contrato é de 36 meses, a contar a contar de 02/01/2019.

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2018 - 746753

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 59/2018, do tipo menor preço, para [aquisição de materiais e equipamentos para o Laboratório de Obras Rodoviárias](#). A data de abertura da sessão pública será no dia 17/01/2019, às 14:00 horas, e a fase de lances iniciará às 14:15 horas da mesma data, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 746753. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 746753, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 59/2018. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Diretor de Administração da DAF

Extrato dos Contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado decorrentes do Pregão Presencial nº 53/2018

CONTRATO Nº 59/2018. Assinado em 14/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa A.V. Comércio Atacadista Eireli, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019, sendo 400 pacotes de 5 kg de açúcar refinado, pelo valor unitário de R\$ 10,08, 15.000 litros de leite integral embalagem tetrapak, pelo valor unitário de R\$ 2,23 e 180 frascos de adoçante dietético líquido emb. 100ML, pelo valor unitário de R\$ 1,99. O valor total estimado do Contrato é R\$ 37.840,20. Entrega parcelada. O Contrato terá vigência de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

CONTRATO Nº 60/2018. Assinado em 14/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Café Tropeiro Indústria e Comércio de Café Ltda. EPP, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019, sendo 4000 pacotes de 5 kg de café torrado moído, pelo valor unitário de R\$ 6,85. O valor total estimado do Contrato é R\$ 27.400,00. Entrega parcelada. O Contrato terá vigência de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

CONTRATO Nº 61/2018. Assinado em 14/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Momm Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019, sendo 330 caixas com 10 saquinhos de chá de camomila, pelo valor unitário de R\$ 0,85, 240 caixas com 10 saquinhos de chá de capim cidreira, pelo valor unitário de R\$ 0,85, 240 caixas com 10 saquinhos de chá de erva-doce, pelo valor unitário de R\$ 0,85 e 270 caixas com 10 saquinhos de chá de hortelã, pelo valor unitário de R\$ 0,85. O valor total estimado do Contrato é R\$ 918,00. Fornecimento não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O Contrato terá vigência de 1º/01/2019 até 31/12/2019.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 56/2018. O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização de Dispensa de Licitação nº 56/2018, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ 134.361,84 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor mensal estimado de R\$ 11.196,82. O prazo de duração é de 1º/01/2019 até 31/12/2019, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Empresa a Contratar: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC.

CONTRATO Nº 50/2018. Assinado em 10/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 56/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE. O valor total do contrato é de R\$ 134.361,84 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor mensal estimado de R\$ 11.196,82. O prazo de duração do Contrato é de 1º/01/2019 até 31/12/2019, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 65/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 65/2018, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de licenciamento de softwares Microsoft, referente a 14 licenças do software Office 365, sendo que duas licenças terão a funcionalidade extra Power BI, pelo período de 12 meses. O valor total da Dispensa é de R\$ 13.066,62. Empresa a contratar: SOLO NETWORK BRASIL S.A. Prazo: a partir da sua assinatura até 31/12/2019.

CONTRATO nº 58/2018. Assinado em 13/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, decorrente da Dispensa de Licitação nº 65/2018, cujo objeto é a contratação de licenciamento de softwares Microsoft, referente a 14 licenças do software Office 365, sendo que duas licenças terão a funcionalidade extra Power BI, pelo período de 12 meses. Valor total de R\$

13.066,62. A Contratada deverá fornecer as licenças, de forma a possibilitar a continuidade das existentes, as quais deverão estar ativas a partir de 1º/01/2019. Prazo: O prazo de duração do Contrato é a partir da sua assinatura até 31/12/2019.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 65/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 65/2017 - Contratada: WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI ME. Objeto do Contrato: licenciamento anual de Autodesk AutoCAD 2018, incluindo serviços de suporte técnico. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 08/02/2019 até 07/12/2020. Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor deste Termo Aditivo é de R\$ 28.049,00 (vinte e oito mil e quarenta e nove reais), sendo R\$ 7.012,25 o valor unitário considerando as 4 licenças e o período de 12 meses. Assinatura: 12/12/2018.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 100/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 6.745/1985,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MPC Nº 95/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina de 10 de dezembro de 2018, que nomeou RAFAEL COUTO CABRAL para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, por desistência em tomar posse no cargo.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 101/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745/1985, tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015,

RESOLVE:

NOMEAR ELIAS DUARTE REZENDE JUNIOR para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 102/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Analista de Contas Públicas Sérgio de Monaco Santos, requerendo prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018; e

CONSIDERANDO a relevância da revisão e de eventuais alterações nas normas internas afetas à área de gestão de pessoas;

RESOLVE:

PRORROGAR por sessenta dias, a contar de 25 de dezembro de 2018, o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 25 de outubro de 2018.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 103/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO solicitação encaminhada pela Sra. Gisiela Hasse Klein, requerendo prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPC nº 70/2018, de 19 de outubro de 2018; e

CONSIDERANDO a relevância dos estudos e elaboração do Plano de Ação para a Instituição, a ser aplicado no ano de 2019;

RESOLVE:

PRORROGAR por quarenta dias, a contar de 23 de dezembro de 2018, o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho constituído pela Portaria MPC nº 70/2018, de 19 outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 23 de outubro de 2018.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

EXTRATO DO CONTRATO MPC Nº 9/2018

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Momm Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP.

Objeto: Fornecimento de Água Mineral para o exercício de 2019.

Valor total estimado: R\$ 3.528,00

Prazo de vigência: 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Assinatura: 17/12/2018

Florianópolis, 18 de novembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA MPC Nº 104/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR JODE CALIU GIROLA BERNES, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 953.100-9, para ocupar em substituição o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, no período de 7 a 18 de janeiro de 2019, em razão do afastamento da titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 99/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO os artigos 1º e 2º da Portaria MPTC Nº 31/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2406, de 7 de maio de 2018;

CONSIDERANDO o §2º do art. 1º da Portaria MPTC Nº 31/2018, que dispõe: "[...] §2º Os Procuradores de Contas sucessivamente sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes, até que todos os Procuradores de Contas tenham sido contemplados em iguais condições";

CONSIDERANDO a Portaria MPTC Nº 34/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2408, de 9 de maio de 2018, na qual foram designados para analisarem as contas referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, os Procuradores de Contas Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Contas Cibelly Farias para analisar as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 1º da Portaria MPTC Nº 31/2018, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2406, de 7 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 105/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR JACQUELINE DE MELO OLINGER, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 391.292-2, para ocupar em substituição o cargo de Diretor-Geral de Contas Públicas, no período de 7 a 24 de janeiro de 2019, em razão do afastamento da titular, por motivo de férias.
Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
